

desse lugar a elaboração das propostas de organização e remodelação de códigos».

Art. 2.º Pela referida verba serão satisfeitas as despesas com organização e remodelação de códigos, regulamentos do registo civil e registo predial e outros trabalhos da mesma natureza, ajudas de custo e despesas de transporte dos encarregados desses trabalhos, quando residentes fora de Lisboa, e bem assim as despesas com todos os trabalhos executados destinados ao estudo e elaboração dos mesmos códigos e regulamentos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, 1 de Fevereiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Decreto n.º 14:976

Considerando que é uma necessidade de ordem pública a segurança dos navios e embarcações que vão para o mar e, em geral, a segurança das pessoas que estejam a bordo ou das que trabalhem a bordo ou na dependência de qualquer material flutuante;

Considerando que a única autoridade do Estado, a quem deve ser atribuída a responsabilidade pela fiscalização dessas condições de segurança é a capitania do porto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A capitania do porto é a autoridade responsável pela fiscalização das condições de segurança das pessoas que estão a bordo de qualquer embarcação ou que trabalhem na dependência das condições de segurança de qualquer corpo flutuante.

§ 1.º A determinação contida neste artigo é absolutamente geral e aplica-se igualmente a todo o material flutuante, seja de que natureza for, pertencente ou não ao Estado ou a corporações de carácter autónomo.

§ 2.º Só se exceptuam das disposições dêste decreto as embarcações ou navios pertencentes à marinha de guerra.

Art. 2.º Os proprietários das embarcações e, em geral, de qualquer material flutuante, todas as associações e entidades jurídicas, privadas e do Estado, seja qual for a sua autonomia, têm de facilitar às capitánias dos portos o desempenho das funções que lhes são atribuídas pela legislação em vigor relativamente à fiscalização das condições de segurança das pessoas a bordo ou das que trabalhem na dependência das condições de segurança de qualquer material flutuante.

§ 1.º Para o fim expresso neste artigo todas as embarcações e, em geral todo o material flutuante de que dependa a segurança da vida humana, deve ser registado na capitania do porto pelo seu proprietário.

§ 2.º Igual disposição deve ser adoptada para o material pertencente ao Estado ou às corporações autónomas delegadas dêle, mas ficando neste caso isento do pagamento do mesmo registo.

§ 3.º O material do Estado explorado por sociedades, ou em geral por entidades de carácter privado, não goza da isenção mencionada no parágrafo anterior.

Art. 3.º São aplicáveis a êste decreto as disposições contidas no § único do artigo 33.º do decreto n.º 12:383, de 27 de Setembro de 1926, sobre segurança de navegação.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 1 de Fevereiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Direcção das Pescarias

Portaria n.º 5:189

Tendo-me os armadores dos vapores de pesca de arrasto representado no sentido de se permitir que estes vapores continuassem a sua laboração sem estarem munidos de postos radiotelegráficos;

Pendendo êste assunto da execução das conclusões de uma conferência internacional já realizada;

Devendo porém evitar-se que aqueles vapores sejam forçados a sustar a sua laboração, e sendo ao contrário da maior conveniência intensificar esta laboração:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que aos vapores de pesca de arrasto seja permitido o continuarem a sua laboração até o dia 31 de Dezembro de 1928 sem estarem munidos de postos radiotelegráficos, salvo qualquer restrição que deva vir a fazer-se por causa de qualquer convenção internacional que sobre o assunto venha a entrar em vigor.

Paços do Govêrno da República, 30 de Janeiro de 1928.—O Ministro da Marinha, *Agnelo Portela.*

Comissão Permanente Liquidatária de Responsabilidades

Rectificações ao decreto n.º 14:953, de 24 de Janeiro, publicado no «Diário do Govêrno» n.º 20 da 1.ª série

No artigo 3.º, a seguir às palavras «na fixação dos actuais soldos», suprir a vírgula aposta a «soldos».

No artigo 7.º, em vez de: «que se arquivará», deve ser «que as arquivará».

No § único do artigo 8.º, em vez de: «perante a autoridade marítima ou militar», deve ser «perante a autoridade marítima militar».

Comissão Permanente Liquidatária de Responsabilidades, 26 de Janeiro de 1928.—O Presidente, *D. Bernardo da Costa*, vice-almirante.